



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0809453-55.2022.8.19.0213
TEREIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

EMBARGADO: SANDRA HELENA DOS SANTOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PISO NACIONAL. A TAXA JUDICIÁRIA É DEVIDA PELO ESTADO COMO RESSARCIMENTO AO AUTOR QUE ASSIM TENHA ADIANTADO, NA FORMA ART. 17, IX E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI ESTADUAL Nº3.350/99 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL, TODAVIA NO CASO DOS AUTOS INEXISTE ADIANTAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA PELO AUTOR, UMA VEZ QUE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESSA E.CÂMARA. COBRANÇA DE TAXA AO MESMO ENTRE TRIBUTANTE, NÃO SENDO O CASO DE RESSARCIMENTO AO AUTOR VENCEDOR QUE TENHA ADIANTADO PAGAMENTO, QUE SE CONFIGURA CONFUSÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. HÁ QUE SE INVOCAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JÁ FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM OS ATUAIS TERMOS DO NOVO PROCESSO CIVIL, NO SENTIDO DE QUE "O ART. 1.025 CPC/2015 DISPÕE QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADOS OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, AINDA QUE OS DECLARATÓRIOS SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS." (STJ, EDCL NO AGRG NO RESP 1293990/RN, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/05/2016, DJE 18/05/2016). PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação cível nº. **0809453-55.2022.8.19.0213**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** e embargado **SANDRA HELENA DOS SANTOS**. *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0809453-55.2022.8.19.0213
TEREIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls.11 que NEGOU PROVIMENTO a apelação da embargante, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REVISÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - RÉU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE SE REJEITA EIS QUE A EFETIVAÇÃO DE REAJUSTES QUE IMPLIQUEM MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INCLUSIVE DAQUELES VINCULADOS AO MAGISTÉRIO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS APELANTES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, EDITADA PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, QUE DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. TEMA 1.218 DE REPERCUSSÃO GERAL QUE ADMITIDO, NÃO DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE AÇÕES QUE DISCUTAM A MATÉRIA. SUSPENSÃO LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, DEFERIDA PELO EXMO.DES.PRESIDENTE DESSE E.TJRJ, QUE VOLTA-SE À EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DECISÕES E SENTENÇAS, NÃO HAVENDO MENÇÃO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS E CONCESSÃO DE TUTELAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOUVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DA APELADA QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, AUMENTO SALARIAL POR VINCULAÇÃO OU AUMENTO HETERÔNOMO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, PRELIMINARES AFASTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0809453-55.2022.8.19.0213
TEREIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração interpostos pelo apelado afirmando, em suma, omissão quanto à isenção ao pagamento da taxa judiciária; e prequestionamento.

Sem Contrarrazões, conforme certidão do id. 36.

É o breve relatório.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Merece parcial provimento os aclaratórios.

No que concerne à taxa judiciária, é cediço que esta possui a natureza jurídica de tributo, da espécie taxa, por ser um serviço público específico e divisível decorrente de uma contraprestação estatal. Assim, é notório que a taxa judiciária do Estado do Rio de Janeiro é instituída pelo Poder Público do Estado Rio de Janeiro.

Nesse sentido, realizar a cobrança da taxa do próprio ente que a instituiu, importa em reconhecer que o credor e o devedor são os mesmos e estariam presentes, concomitantemente, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo da obrigação tributária, configurando evidente confusão patrimonial.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0809453-55.2022.8.19.0213
TEREIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assim, quanto ao ente público é necessário observar o disposto no art. 17, inciso IX e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Estadual, *in verbis*:

Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X – a taxa judiciária

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

§1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

No mesmo sentido, em relação às autarquias estaduais, é o teor do enunciado sumular n. 76 deste Egrégio Tribunal:

"A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes."

No caso dos autos a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, concedida em Agravo de Instrumento, por essa E.Câmara, conforme se infere do id 44989937.

Desse modo, em se tratando da taxa judiciária de tributo estadual, não havendo adiantamento pelo Autor, para ressarci-lo, não é possível cobrá-la do próprio ente público competente para instituir e exigir o referido tributo, o que reafirma a ocorrência do fenômeno da confusão.

Por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0809453-55.2022.8.19.0213
TEREIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que "**o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.**" (STJ, EDcl no AgRq no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Em verdade, o objetivo único dos embargantes é de mero prequestionamento.

Diante do exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS**, para excluir a condenação do estado ao pagamento da taxa judiciária, mantido no mais o acórdão.

Rio de Janeiro, data de assinatura.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

RELATORA